

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
Portaria n.º 1101-D/90

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidos no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,11 fixado pela Portaria n.º 1101-B/90, de 31 de Outubro, são os constantes da tabela 1 anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correcção extraordinária nos seis primeiros anos — 1986 a 1991 —, são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1991, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1991, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo único do Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Outubro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

TABELA 1

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, pela aplicação do coeficiente 1,11 fixado pela Portaria n.º 1101-B/90, de 31 de Outubro

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos — 1991
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador — 1991	Sem porteira e com elevador — 1991	Com porteira e sem elevador — 1991	Com porteira e com elevador — 1991	
Antes de 1955	9,93	10,92	11,89	12,87	5,32
De 1955 a 1959	9,13	9,93	10,77	11,55	
1960	8,51	9,21	9,90	9,90	
1961	7,48	7,96	8,45	8,95	
1962	7,06	7,48	7,88	8,28	
1963	7,05	7,47	7,85	8,24	
1964	6,64	6,86	7,29	7,58	
1965	6,07	6,29	6,52	6,78	
1966	5,24	5,36	5,49	5,59	
1967		4,86			
1968		4,55			
1969		4,49			
1970		4,05			
1971		4,02			
1972		3,83			
1973		3,55			
1974		3,24			
1975		2,52			
1976		2,23			
1977		2,00			
1978		1,94			
1979		1,84			

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos seis primeiros anos (1986 a 1991)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos 1991	
	Concelhos de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador 1991	Sem porteira e com elevador 1991	Com porteira e sem elevador 1991	Com porteira e com elevador 1991		
Antes de 1960	5,85	6,42	6,89	7,45	3,91	
1960	5,49	5,96	6,42	6,89		
1961	4,85	5,12	5,51	5,79		
1962	4,65	4,85	5,12	5,40		
1963	4,65	4,85	5,12	5,40		
1964	4,37	4,65	4,85	5,02		
1965	4,19	4,29	4,47	4,65		
1966	3,63	3,72	3,82	3,91		
1967			3,54			3,91
1968			3,36			
1969			3,36			
1970			3,16			
1971			3,16			
1972			3,08			
1973			2,97			
1974			2,80			
1975			2,52			
1976			2,23			
1977			2,00			
1978			1,94			
1979			1,84			

TABELA III

Factores de correcção extraordinária a aplicar de Janeiro a Dezembro de 1991,
nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos 1991
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador 1991	Sem porteira e com elevador 1991	Com porteira e sem elevador 1991	Com porteira e com elevador 1991	
Antes de 1975			1,165		
De 1975 a 1979			1,110		

Portaria n.º 1001-E/90

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, o coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais para vigorar durante o ano civil de 1991 seja de 1,11.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Outubro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.